



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720428/2008-91
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.618 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

IRRF. DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO FORMADO PELO IRRF. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Em caso de valores de IRRF depositados judicialmente, somente com o trânsito em julgado da ação judicial é que se consolida o pagamento do imposto. Assim, o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos é a data do trânsito em julgado da ação judicial, sendo este o ato que afirma a exigibilidade do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à DRF de origem, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura e Viviane Vidal Wagner, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia De Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra o acórdão nº 1302-000.955, de 09 de agosto de 2012, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, assim ementado e decidido:

Acórdão recorrido: 1302-000.955, de 09 de agosto de 2012

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se cogitar de repetição de indébito dos valores retidos pelas fontes pagadoras, depositados em juízo por ordem judicial e, finalmente, convertidos em renda em favor da União em face de decisão judicial transitada em julgado. Tendo sido desfavorável o resultado da demanda judicial, consolidou-se em favor da União o crédito tributário depositado em juízo e tendo em vista o princípio da unicidade de jurisdição estabelecido pela Constituição Federal não existe a possibilidade de rediscussão da questão na esfera administrativa.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO NO TEMPO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2001. Para os pedidos de restituição de indébito tributário, de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizados ou apresentados administrativamente após de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I do CTN, nos termos previstos no art. 3º da LC. 118/2005.

Acordam os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira seção de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso,

Trata a lide de pedido, apresentado em 20 de novembro de 2008, de restituição de IRRF incidente sobre operações de hedge no ano-calendário de 1999, cujos valores foram objeto de depósito judicial, convertido em renda, respectivamente, em 26 de dezembro de 2001 (valores referentes às retenções do Bank Boston S/A) e 22 de junho de 2005 (retenções do Citibank S.A.)

Em 1999 a contribuinte impetrou mandado de segurança visando a afastar a retenção de IRRF incidente sobre operações de hedge e, tendo a liminar indeferida, depositou judicialmente os valores em discussão. A segurança concedida em primeira instância foi denegada pelo TRF e STJ, tendo assim os valores depositados sido convertidos em renda da União nas datas acima referidas.

Com o trânsito em julgado da ação judicial ocorrido em 6 de junho de 2008, a contribuinte então apresentou o pedido de restituição em 20 de novembro de 2008 e, posteriormente, em 30/12/2008 e 20/11/2008, apresentou a DCOMP em formulário anexada às fls. 25 e a DCOMP eletrônica anexada às fls. 172/173, utilizando o crédito pleiteado no pedido de restituição sob análise.

A contribuinte alega ter direito à restituição do IRRF em questão eis que, embora as receitas do contrato de hedge tenham sido devidamente oferecidas à tributação do IRPJ, os valores de IRRF não foram deduzidos do imposto a pagar ao final do ano-calendário de 1999 em

razão de se encontrarem depositados judicialmente, sendo que, somente com o trânsito em julgado da ação judicial, ocorrido em 2008, é que se consolidou o pagamento do referido imposto. Ressalta, ainda, que apurou base de cálculo negativa em 1999, de modo que os valores de IRRF não seriam devidos à União.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos os indeferiu após concluir que, tendo transitado em julgado a ação em desfavor da contribuinte, e sendo os depósitos relativos ao IRRF convertidos em renda em favor da União, não há que se falar em indébito desses pagamentos.

O indeferimento foi mantido pela DRJ e pelo CARF, conforme acórdão recorrido cuja ementa acima se transcreveu.

A Recorrente opôs embargos de declaração em face do acórdão em tela, que foram rejeitados pelo colegiado conforme acórdão nº 1302-001.442, de 29 de julho de 2014.

Cientificada do acórdão que rejeitou os embargos em 22/01/2015 (fl. 530), a Recorrente apresentou o recurso especial em 06/02/2015 (conforme registro no documento de fl. 532), apontando divergência em relação à matéria “início da contagem do prazo para restituição de valores discutidos judicialmente”.

Como paradigma, a Recorrente indicou o acórdão nº 1402-01.781 (572/576), cuja ementa segue transcrita:

Acórdão paradigma 1402-01.781

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

Pela impossibilidade de utilização do crédito decorrente de ação judicial antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, a data desse evento deve ser tida como termo inicial do prazo para requerer a restituição/compensação.

IRRF. COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALDO NEGATIVO.

O IRRF tem caráter de antecipação do imposto de renda apurado ao final do período de apuração. Sendo assim, não representa indébito passível de restituição mas sim um componente na apuração de eventual saldo negativo do IRPJ.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO.

Demonstrado que o IRRF abrangido pelo litígio judicial encerrado corresponde exatamente à parcela do saldo negativo do IRPJ ainda não reconhecida, deve-se entender que a Dcomp apresentada refere-se a este saldo negativo ainda que o IRRF tenha sido indicado como crédito.

Em síntese, a Recorrente argumenta:

Com base nesses argumentos, restou demonstrado que a Recorrente tem direito à devolução dos valores de IRRF, objeto de depósito judicial convertido em renda, tendo em vista a sua natureza de indébito, pois foram oferecidos à tributação em exercício no qual não se apurou IRPJ a ser recolhido. Além disso, o direito à restituição dos valores pagos a maior somente poderia ser exercido após o encerramento formal da discussão judicial, conforme entendimento já exteriorizado em outras oportunidades pela própria Receita Federal e por este Eg. CARF em caso recentíssimo.

Não obstante, a Colenda 3a Câmara da 2a Turma Ordinária da 1a Seção de Julgamento, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, sob as alegações de que:

- i) a Recorrente não teria direito à recuperação dos valores de IRRF, já que estes foram considerados devidos pela decisão judicial; e
- ii) os valores de IRRF, por terem a natureza antecipatória do IRPJ, deveriam ter composto o saldo negativo apurado ao final do exercício. E, como já transcorreram cinco anos da entrega da DIPJ, teria se operado a prescrição do direito à sua restituição.

Em 07 de abril de 2017 a Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção deu seguimento ao recurso especial por meio do despacho de fls. 695-698, observando:

Com efeito, a data para o início da contagem do prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito no acórdão recorrido foi considerada a data da entrega da DIPJ, enquanto que no paradigma colacionado, para a mesma situação fática, a data para início da contagem do prazo prescricional foi considerada a data do trânsito em julgado de decisão judicial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões aduzindo exclusivamente questões de mérito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Livia De Carli Germano, Relatora.

Admissibilidade recursal

O recurso especial é tempestivo e atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida no tocante ao seu seguimento, motivo pelo qual concordo e adoto as razões do i. Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF para conhecimento do Recurso Especial, nos termos do permissivo do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999.

Assim, conheço do recurso especial.

Mérito

O mérito do presente recurso consiste em definir, nas situações onde o crédito tem origem em ação judicial, qual seria o termo inicial do prazo prescricional.

Lembrando que, sendo o pleito posterior a 9 de junho de 2005, é incontroverso que aplica-se o prazo de 5 anos previsto no art. 168, I do CTN, nos termos previstos no art. 3º da LC. 118/2005, conforme se depreende também (embora *a contrario sensu*) do enunciado da Súmula CARF 91:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Recorrente defende que o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos seria a data do trânsito em julgado da ação judicial, diante da incerteza do desfecho da lide. A Fazenda Nacional, por sua vez, defende a manutenção do acórdão recorrido, que concluiu que o IRRF retido em 1999 formou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, de modo que o direito a eventual repetição de indébito relativo a tal saldo negativo teve início após a entrega da DIPJ do exercício 2000.

No caso, conforme relatado, compreendo que as circunstâncias que envolvem o direito creditório em discussão impedem que ele seja tratado como se fosse valor de IRRF normalmente retido pela fonte pagadora.

A contagem do prazo prescricional a partir da entrega da DIPJ, como concluiu o acórdão recorrido, seria correta se tivesse sido possível à contribuinte ter deduzido os valores de IRRF do valor de IRPJ devido ao final do ano-calendário de 1999, o que lhe permitiria possivelmente apurar então saldo negativo restituível.

Não obstante, tivesse a contribuinte procedido de tal forma, ante as circunstâncias do caso, é difícil crer que a Receita Federal autorizaria que o IRRF em questão formasse saldo negativo restituível, quando o próprio IRRF ainda estava sendo discutido judicialmente.

A questão, antes de ser processual, é também de lógica. Apenas podem formar saldo negativo valores de tributo que sejam restituíveis, sendo que montantes que ainda estejam sendo discutidos judicialmente, não o são – pelo menos não enquanto estiver em curso a ação judicial.

Disso se percebe que apenas após o trânsito em julgado da ação judicial é que se verifica o resultado da lide, que poderia, em caso de vitória da contribuinte, determinar o levantamento dos valores depositados judicialmente ou, em caso de derrota -- que foi o que ocorreu -- ter como efeito a definitividade da conversão dos depósitos em renda da União.

Assim, apenas a partir do trânsito em julgado da ação judicial é que poderia surgir para a contribuinte o direito à restituição do IRRF -- direito este sujeito, ainda, à verificação de que, no caso concreto, o IRRF se tornou crédito a seu favor, o que depende de provas de que (i)

as receitas que deram ensejo à retenção foram oferecidas à tributação, e (ii) em 1999 foi apurada base de cálculo negativa (prejuízo fiscal).

Não se ignora que, por força do artigo 156, VI, do CTN, a conversão dos depósitos em renda ocorrida em 2001 e 2005 extinguiu o crédito tributário. Não obstante, no caso de valores discutidos judicialmente, a data da conversão em renda é o marco definidor apenas da potencial existência do crédito, não de sua exigibilidade.

A exigibilidade, conforme já se discorreu acima, se verifica apenas se e quando o provimento judicial se tornou definitivo, pois somente a partir de então é que o IRRF depositado judicialmente se revelou de fato devido à União e, sendo sua natureza de mera antecipação do IRPJ devido no ano, o respectivo valor tornou-se apto a ser tratado como crédito a favor da contribuinte, mediante prova de que a retenção superou o valor de IRPJ devido no ano.

O raciocínio acima possui respaldo na legislação de regência, em especial na Lei 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais (grifos nossos):

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, **após o encerramento da lide ou do processo litigioso**, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - **transformado em pagamento definitivo**, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Coerentemente, o artigo 170-A do CTN também exige o trânsito em julgado da decisão judicial, vedando a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes de tal momento.

De fato, não se pode concluir que o sujeito passivo, antes de poder exercer o direito (com o trânsito em julgado da ação), o possa perder por decurso de prazo em razão do não exercício de algo que, legalmente, ele estava impedido de fazê-lo. Se o direito, embora existente, ainda não estava apto a ser exercido, por expressa vedação legal, não há que se falar em seu perecimento por decurso de prazo.

Conforme visto, superada a questão do prazo prescricional, e sendo o IRRF mera antecipação do devido ao final do ano-calendário, o direito à restituição está sujeito, ainda, à verificação de que as receitas sujeitas ao IRRF foram oferecidas à tributação, bem como de que o imposto retido o foi em valor superior ao IRPJ eventualmente apurado como devido no ano-calendário (nos termos da Súmula CARF 80).

A Receita Federal investigou tais circunstâncias nos presentes autos tendo, por meio de termo de solicitação e esclarecimentos (fl. 69), solicitado à contribuinte *“informar, nos termos dos arts. 904, 911 e 927, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), como foi o oferecimento a tributação, na apuração do lucro real, dos rendimentos que ensejaram as retenções objetos dos depósitos judiciais na ação judícia n.º 9.0004627-7.”*

Em sua resposta (fl. 146), a contribuinte apresentou esclarecimentos e documentos, nos seguintes termos:

As receitas auferidas nestas operações ,foram 'contabilizadas' durante o ano de 1999; conforme registros- nos Livros Diário (Documento .01) e , Razão de 1999 (Documento , 2). Os valores ali lançados podem ser- confrontados com os demonstrativos de liquidação de swap (Documento 03) das operações que ensejaram os depósitos judiciais do montante relativo.ao IRRF.

Anexamos também a cópia das fichas da DIPJ relativa do ano calendário 1999 (Documento 04) e também cópia do LALUR (Documento 05) no qual é possível comprovar que as receitas auferidas nas operações.de hedge não foram excluídas da apuração do Lucro Real.

A DRF analisou tais informações e concluiu (fl. 212):

Com isso, o IRRF depositado não foi deduzido do IRPJ apurado ao final do exercício de 2000, conforme se depreende da resposta ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos nº 62/2009, as fls. 119/140, ainda que as receitas que deram origem as retenções do Imposto de Renda tenham sido oferecidas a tributação.

No caso, é de se concluir pela tempestividade do pedido da contribuinte, devendo as declarações de compensação apresentadas serem analisadas considerando tal premissa e também os relatos acima.

Conclusão

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer do recurso especial e, no mérito, dar provimento parcial, devendo os autos retornar à unidade de origem para que as declarações de compensação apresentadas sejam analisadas como saldo negativo do ano-calendário 1999, nos termos acima.

(documento assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano